



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1502232-97.2023.8.26.0617, da Comarca de Jacareí, em que é recorrente/recorrido DOUGLAS MARINHO DE SOUZA, é recorrido/recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 1502232-97.2023.8.26.0617

Recorrente/Recorrido: Douglas Marinho de Souza

Recorrente/Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Jacareí — 2ª Vara Criminal

Magistrado de 1º grau: Samir Dancuart Omar

Voto nº 7019

Recurso em Sentido Estrito. Homicídio qualificado (feminicídio) tentado, em concurso material com o crime de lesão corporal qualificada. Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, quanto ao crime doloso contra a vida. A inexistência de “animus necandi” não ficou irrefutavelmente evidenciada, não podendo ser afastado, nesta fase, de juízo de admissibilidade. Qualificadora do feminicídio não se mostra manifestamente contrária à prova produzida, de sorte que deve ser mantida, para apreciação em plenário. Prova da materialidade e indícios de autoria no que tange ao crime conexo de lesão corporal qualificada, que deverá ser igualmente submetido à apreciação do Conselho de Sentença. Inviável o restabelecimento da prisão preventiva, como pretendido pelo Ministério Público. Ausentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva. Réu beneficiado há cinco meses com a liberdade provisória, sem intercorrências, até o momento. Recursos desprovidos.

Trata-se de recursos em sentido estrito, interpostos

contra a r. sentença de fls. 217/227, cujo relatório adoto, que pronunciou **Douglas Marinho de Souza** como incurso no artigo 121, § 2º, inciso VI, c.c. os artigos 14, inciso II, e 20, § 3º, e no artigo 129, § 13, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, concedido o recurso em liberdade.

Inconformado, recorre o acusado, pretendendo a desclassificação do crime doloso contra a vida para o delito de lesão corporal, sustentando a ausência de *animus necandi*; o afastamento da qualificadora do feminicídio, considerando que pelas circunstâncias, o apelante atacou um vulto no escuro, sem sequer saber se se tratava de homem ou mulher; a absolvição sumária em relação ao crime previsto no artigo 129, § 13, do Código Penal (fls. 1277/1289).

O Ministério Público recorre pleiteando a reforma da decisão no ponto em que concedeu a liberdade provisória ao recorrido, sustentando que deve ser restabelecida a prisão preventiva (fls. 265/275).

Os recursos foram recebidos e regularmente contrariados (fls. 529/533 e 546/568). Não houve retratação judicial (fls. 569).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo defensivo e pelo provimento do recurso do Ministério Público (fls. 575/587).

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

Consta da denúncia (fls. 132/134 – negritos originais – nomes das vítimas abreviados¹) que “... no 18 de dezembro de 2023, por volta de 02h20min, na Rua Valentim Pinheiro, 281, Jardim Paraíba, nesta cidade e Comarca, **DOUGLAS MARINHO DE SOUZA**, qualificado às fls. 04/05 e 07/08, agindo contra a mulher por razões da condição de sexo feminino e com erro sobre a pessoa, tentou matar R. R. do N., acreditando

¹ De acordo com artigo 17-A da Lei 11.340/2006.

que fosse sua esposa R. R. de S., cujo crime somente não se consumou por razões alheias à vontade do agente.

*Consta ainda que, logo em seguida, no mesmo local, **DOUGLAS MARINHO DE SOUZA** ofendeu a integridade corporal de R. R. de S., cuja lesão foi praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do §2º-A, do art. 121 do Código Penal.*

*Segundo apurado, **DOUGLAS** e R. estão casados há quatorze anos e possuem quatro filhos em comum, todas ainda crianças. Contudo, separaram-se de corpos há cinco meses e, desde então, estão separados de fato.*

Cerca de uma semana antes dos fatos aqui narrados, R. deixou todos os filhos aos cuidados do cônjuge e o combinado era de que as crianças lhe seriam devolvidas na noite do dia 17.12.2023.

Na data combinada para devolução das crianças, R. foi, com seu filho de apenas seis meses de vida, pernoitar na casa de sua irmã R. R., a pedido desta última.

***DOUGLAS** descumpriu o acordo e não devolveu os filhos. Entretanto, durante a madrugada, ele invadiu a casa de R. e se apossou de uma faca que estava sobre a pia, com a intenção de matá-la.*

Quando ele já estava na sala da casa, foi surpreendido pela presença de R. que havia acordado para conferir se seu filho estava dormindo. Contudo, em razão da escuridão, o denunciado acreditou que aquela mulher fosse R., no que se aproximou, derrubou-a ao solo e com a faca passou a golpeá-la em regiões vitais, como na nuca, pescoço, costas e braços.

*R. gritou por socorro, o que fez com que R. acordasse e fosse assistir sua irmã, tendo esta última entrado em luta corporal com o agressor, sem que soubesse que se tratava de **DOUGLAS**, em razão da escuridão.*

Com a ajuda de R., R. conseguiu se desvencilhar e

correu para fora da casa, mas foi seguida pelo denunciado. R. foi atrás e somente após entrar um feixe de luz em razão da abertura da porta é que ela viu que o agressor, na verdade, era seu próprio cônjuge.

*Algum tempo depois, **DOUGLAS** retornou para a casa e, desta vez, começou a agredir R., tendo desferido diversos socos na região dos olhos dela, além de sufocá-la com as mãos no pescoço. A vítima esboçou reação, mas o denunciado novamente a conteve após aplicar-lhe um golpe cervical (“mata-leão”), mais uma vez sufocando-a até ser mordido no braço por R., que tentava se defender.*

*Após as agressões contra a esposa, **DOUGLAS** deixou o local, mas pouco tempo depois foi localizado pelos policiais militares que o prenderam em flagrante e o conduziram à presença da Autoridade Policial, perante quem ele confessou a autoria dos crimes e disse que achou que R. fosse R. (fls. 04/05).*

As vítimas foram socorridas de imediato, o que impediu que R. fosse a óbito e o homicídio se consumasse. Elas se submeteram a exame de corpo de delito, tendo a perícia concluído que ambas apresentavam lesões corporais de natureza leve, compatíveis com as agressões narradas (fls. 64/65 e 66/67).

*A denúncia foi recebida em 24 de janeiro de 2024 (fls. 135/136) e, após regular instrução, **Douglas** foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, inciso VI, c.c. os artigos 14, inciso II, e 20, § 3º, e no artigo 129, § 13, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, na data de 11 de setembro de 2024.*

A materialidade das infrações penais e os indícios de autoria estão consubstanciados pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 15/17), laudos dos exames de corpo de delito das vítimas (fls. 64/65 e 66/67), laudo pericial realizado no local dos fatos (fls. 68/123) e pela prova oral produzida nos autos.

Interrogado na fase extrajudicial, o acusado confessou.

Disse que *“admite que cometeu os crimes; está em fase de separação com a ex-esposa R. R. de S., e nesta noite acabou consumindo bebidas alcoólicas e usando drogas, e teve um surto psicótico; neste estado, foi até a casa de R., abriu a porta da cozinha, pegou um punhal que estava em cima da pia, foi até o quarto e desferiu golpes em uma mulher, pensando que era R., mas na verdade era a irmã dela de nome R.; quando R. apareceu para socorrer R., acabou agredindo ela com socos, jogando-a contra a parede, sendo que só parou quando a ex-companheira citou seus filhos; então deixou as duas mulheres na casa e foi embora para a casa do seu pai, onde reside atualmente. Não sabe dizer se sua intenção foi de matar sua ex-mulher.”* (fls. 04/05 – abreviei).

Em juízo, o acusado voltou a confessar a prática dos crimes. Afirmou que a vítima R. R. de S. estava morando no apartamento onde residiam juntos antes da separação, mas acabou perdendo o imóvel. A pessoa que retomou a posse do apartamento cedeu a casa onde os fatos ocorreram para a vítima residir. R. R. de S. não estava conseguindo conciliar o trabalho com os cuidados dos filhos, após a separação. Por esse motivo, os filhos ficaram sob os cuidados do interrogando por mais de vinte dias consecutivos. Na quinta-feira anterior aos fatos, levou as crianças até a residência da vítima. Na manhã de sexta-feira, a vítima devolveu as crianças ao interrogando, dizendo que não conseguiria ficar com elas por causa do trabalho, e que só o faria quando sua irmã viesse morar com ela. As crianças reclamavam que a mãe as deixava sem jantar e, ao pedirem, ela ficava agressiva, tendo chegado a agredi-las, com um fio de carregador. Diante dessa situação foi conversar com a vítima, mas ela não lhe deu atenção e disse que estava trabalhando. Ficou novamente com as crianças, no final de semana dos fatos. Ficou estressado com a situação e começou a beber excessivamente. Estava tentando se livrar do vício em cocaína, mas teve uma recaída e consumiu a substância, em excesso. No dia dos fatos acabou sofrendo um “apagão” e não se recorda claramente de como chegou à casa da ofendida. Os fatos lhe vieram à mente apenas posteriormente, em forma de *flashes*. Sua intenção inicial era conversar com a vítima, mas não

se lembra se conversou com ela durante a noite, por telefone. Acredita que se assustou ao ver a ofendida R. R. do N., pensando tratar-se de outra pessoa, momento em que acabou desferindo os golpes de faca nela. Não teve intenção de matar nenhuma das vítimas. Estava nervoso e estressado com a situação envolvendo os filhos. Fez uso de cocaína durante dois anos, ficando dois meses sem consumir, antes da recaída. Não se considera dependente químico. Naquele dia, não tinha noção de tempo ou espaço devido à quantidade de álcool ingerida. Entrou pela porta da cozinha, que estava aberta. Não levou a faca utilizada, que encontrou na casa. Pegou o instrumento, porque acreditou que havia mais alguém no quarto, embora imaginasse que apenas R. R. de S. estivesse lá. Quando ouviu a irmã da vítima falar, reconheceu sua voz e parou de desferir os golpes, tomando consciência do que estava fazendo. Em seguida, saiu correndo atrás de R. R. do N., mas com a intenção de socorrê-la. Voltou para casa com o intuito de que sua ex-esposa ajudasse a irmã. Afirmou que não agrediu, nem asfixiou sua ex-esposa nesse momento, apenas a segurou, para impedi-la de agredi-lo. Desistiu de ajudar R. R. do N. porque ela já estava no final da rua. Nunca tinha sido agressivo anteriormente. Também não se lembra de ter tido surtos semelhantes. Reiterou que encontrou a faca na casa. Não se recorda do momento em que ela se quebrou. Concluiu, dizendo que poderia ter agredido a outra vítima com a faca, mas não quis fazê-lo (mídia de fls. 209).

A vítima R. R. de S., ouvida em juízo, declarou que ainda é casada formalmente com o réu, mas que estão separados de fato. Possuem quatro filhos em comum e, na data dos fatos, já estavam separados havia alguns meses. Haviam combinado a visitação dos filhos e o retorno deles para sua casa no dia 17. Manteve contato com o acusado durante todo o domingo, tratando normalmente sobre a devolução das crianças, sem qualquer discussão ou briga. Nesse mesmo dia, sua irmã começou a residir em sua casa. Após a conversa com o réu, ele se despediu, por mensagem, desejando boa noite, mas a depoente já havia ido dormir e não respondeu. Quando se deu conta, o acusado já estava dentro

de sua casa. Acordou com os gritos de sua irmã, que estava sendo esfaqueada. Inicialmente, não identificou o agressor, pois o ambiente estava escuro. Somente ao ver a luz refletida no quarto é que percebeu que se tratava do réu. Nesse momento, já havia pulado sobre ele e sua irmã conseguiu abrir a porta do quarto e fugir. O acusado sabia que sua irmã estava dormindo em sua casa, pois havia sido informado. Confirmou que os filhos haviam passado alguns dias com o acusado, na casa dos pais dele, enquanto a declarante cumpria compromissos de trabalho. Quando sua irmã conseguiu fugir, o acusado saiu da casa, possivelmente para tentar localizá-la. Como não a encontrou, retornou e passou a agredir a declarante. Não havia tido qualquer problema de violência anterior com o réu. Realizou exame de corpo de delito, que constatou lesões principalmente em seu rosto, na região da cabeça e dos olhos. Acredita que tenha recebido diversos socos. Quando o acusado retornou, ele disse que acreditava que havia matado a irmã da declarante. Quando interveio na briga, o acusado já havia perdido a faca. A depoente não sofreu facadas. Não pode afirmar se o acusado tinha a intenção de matá-la, mas acredita que sim. Não tem intenção de manter qualquer vínculo conjugal com ele. O acusado exalava forte odor etílico, na ocasião. Ele costumava consumir bebidas alcoólicas e, algum tempo após a separação, chegou a dizer que estava viciado em cocaína. Não houve desentendimento anterior com a declarante ou com sua irmã, e o acusado não apresentava, até onde sabe, qualquer problema psiquiátrico (mídia de fls. 209).

A ofendida R. R. do N, em juízo, declarou que é irmã de R. R. de S.. Narrou que no dia 17, ambas estavam no casamento de uma prima. Na ocasião, sua irmã lhe pediu que fosse até sua residência, para cuidar dos filhos, uma vez que o acusado não havia devolvido as crianças, conforme o previamente combinado. Durante a madrugada, ao acordar para preparar mamadeira para seu filho, a depoente se deparou com o acusado na sala. Questionou o que ele fazia ali, mas ele não respondeu e, de imediato, avançou contra a declarante. Tentou fechar a porta do quarto, porém o acusado a empurrou, fazendo com que caísse atrás da porta. Em

seguida, ele passou a desferir golpes de faca na declarante, atingindo-a com dois golpes no braço, três no pescoço e dois na cabeça. No terceiro grito de socorro, sua irmã acordou e pulou sobre o acusado, momento em que a depoente conseguiu fugir, correndo, subindo cerca de três ou quatro ruas, em busca de ajuda. O acusado ainda a perseguiu, mas não conseguiu alcançá-la. Reconheceu o acusado logo ao vê-lo na sala e, antes do início das agressões, chegou a questioná-lo verbalmente. Por esse motivo, acha que ele a reconheceu, não acreditando que ele a confundiu com sua irmã. Nunca teve qualquer desentendimento anterior com o acusado e, pelo que sabe, sua irmã também não tinha conflitos com ele. Quando o acusado era casado com sua irmã, a declarante tinha boa amizade com ele, razão pela qual não entende o motivo do ataque. Não acredita que ele tivesse qualquer razão para tentar matá-la. A faca utilizada na agressão se quebrou durante o ataque, possivelmente ao atingi-la, ou ao bater no chão. Recebeu atendimento médico e recebeu alta ainda no mesmo dia. Quando o viu na sala, o acusado já estava com a faca nas mãos, com a cabeça baixa, aparentando estar embriagado, pois seus olhos estavam esbranquiçados e ele suava excessivamente (mídia de fls. 209).

Em juízo, a testemunha Necy Leite Teixeira afirmou que é proprietária do imóvel situado na Avenida Amazonas nº 128, mas não se encontrava na residência, na madrugada dos fatos. Tomou conhecimento do ocorrido na manhã seguinte, ao ser informada por seu irmão e receber imagens relacionadas ao evento. Ao chegar no local, foi chamada por vizinhas, que lhe relataram o que havia acontecido. Segundo essas vizinhas, uma mulher, visivelmente ensanguentada, tinha tentado entrar nas casas da vizinhança. A polícia foi acionada, arrombou o portão da residência da depoente e retirou de lá uma mulher, também coberta de sangue. Sua casa possuía marcas de sangue em diversos pontos (mídia de fls. 209).

A policial militar Carolina Falci Kanis, ouvida em juízo, afirmou que se encontrava em patrulhamento com seu colega de farda, quando receberam solicitação do COPOM, referente a uma ocorrência de

agressão em via pública. Ao chegarem no local, encontraram a senhora R. R. de N. no interior de uma residência, na garagem, gritando por socorro e com grande quantidade de sangue pelo corpo. Diante da situação, solicitaram apoio do serviço de resgate do SAMU. A vítima informou à equipe que estava dormindo na casa da irmã, quando **Douglas** teria invadido o imóvel, portando uma faca, e passado a desferir golpes contra ela. Disse, ainda, que conseguiu sair correndo para a rua, tendo sido perseguida pelo agressor. Após o atendimento à vítima, dirigiram-se à residência onde os fatos ocorreram, encontrando a irmã da vítima, R. R. de S., a qual confirmou a versão apresentada. Segundo ela, após a fuga de R. R. de N., o acusado retornou ao local, tentou enforcá-la e desferiu diversos socos contra ela. Informou, ainda, que o acusado somente cessou os golpes, quando a vítima R. R. de N. saiu correndo para a rua. Posteriormente, no hospital, R. R. de N. manteve contato, via aplicativo, com o pai do acusado, que relatou que o filho havia acabado de chegar à residência e se encontrava descansando. A guarnição foi até o endereço indicado, tendo a entrada sido franqueada pelo pai do acusado. **Douglas** foi localizado e conduzido até a delegacia. Na unidade policial, o acusado confessou a prática da infração penal, afirmando que, em um momento de confusão mental, atacou a irmã por tê-la confundido com sua ex-esposa. O acusado não ofereceu resistência, apresentou comportamento calmo e tranquilo. Não se recorda se havia manchas de sangue em suas vestes. Toda a dinâmica da ocorrência foi muito rápida (mídia de fls. 209).

O policial militar Leonardo Vinícios dos Santos, também ouvido em juízo, afirmou que estava em serviço com a cabo Kanis, quando foram acionados em razão de uma ocorrência de agressão, em via pública. Ao chegarem no local, localizaram a vítima R. R. do N., que havia entrado na garagem de uma residência, para fugir do agressor, identificado como **Douglas**. Essa vítima encontrava-se sem a camisa, a qual havia retirado para tentar estancar um sangramento na região do pescoço. O serviço de resgate foi acionado e compareceu ao local, prestando-lhe os primeiros socorros. Segundo a outra vítima, R. R. de S., **Douglas** teria

invadido sua residência e agredido sua irmã R. R. do N. com golpes de faca, depois de confundí-la. Após os gritos de socorro e intervenção de R. R. de S., o acusado também a agrediu. Essa ofendida informou que havia uma criança na residência e que **Douglas** poderia ainda estar no local. Diante disso, a equipe se deslocou até o endereço informado, onde confirmou a presença da criança, mas o acusado já não se encontrava na residência. Após o atendimento das vítimas e a adoção das providências iniciais, os policiais dirigiram-se à Santa Casa, onde R. R. do N. informou que o pai do acusado disse que ele estava em casa e que autorizaria a entrada da polícia. Com apoio de reforço, dirigiram-se à residência do genitor do réu, que franqueou o ingresso dos policiais. No interior do imóvel, efetuaram a prisão em flagrante de **Douglas**, que admitiu ter feito uso de bebida alcoólica e cocaína, afirmando que, em meio a um surto psicótico, invadiu a casa da ex-esposa e agrediu a irmã dela, por tê-la confundido com a ex-companheira. O acusado afirmou não se lembrar das vestimentas que usava no momento dos fatos, mas aparentemente havia trocado de roupa, deixando a usada em um cesto de roupas (mídia de fls. 209).

É a prova oral produzida.

Incontroverso que o réu foi o autor das agressões sofridas pelas ofendidas.

A defesa pretende a desclassificação da tentativa de homicídio, sob a alegação da ausência de *animus necandi*, e a absolvição sumária em relação à lesão corporal qualificada. Subsidiariamente, pretende o afastamento da qualificadora do feminicídio, aduzindo que o apelante sequer sabia que o vulto que ele atacou no escuro, era uma mulher.

Ocorre que o prova produzida não permite concluir, irrefutavelmente, que o acusado agiu desprovido de *animus necandi*, como sustenta a Defesa, de forma que a pronúncia deve ser mantida, para que a questão seja analisada pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa.

Conforme preceitua o artigo 413, do Código de

Processo Penal, a pronúncia justifica-se sempre que o Juiz se convença da materialidade e da existência de indícios suficientes de que o réu seja o autor de crime doloso contra a vida.

Nesta fase do processo, em que se discute apenas a admissibilidade da acusação, não se exige prova cabal, segura e indiscutível. Ao contrário, ainda que a prova se apresente conflitante, havendo indícios suficientes que apontem para a responsabilidade do réu por crime doloso contra a vida, a pronúncia se impõe, competindo ao Conselho de Sentença, nos termos da Constituição Federal, o exame apurado da prova, inclusive no que concerne à análise do elemento subjetivo.

Maiores considerações são descabidas no juízo de pronúncia, pois a r. decisão recorrida não contém carga condenatória ou qualquer juízo sobre a culpabilidade do acusado, mas simples declaração de que a acusação será apreciada em Plenário, pelo corpo de jurados, juiz natural da causa, constitucionalmente estabelecido (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da CF).

Saliento que na fase do sumário de culpa prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, de forma que eventuais contradições devem ser dirimidas em favor da sociedade, mediante a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão interlocutória de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é

exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. 2. Questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida. 3. A pronúncia do réu está condicionada à prova mínima, judicializada, na qual haja sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes. 4. Na hipótese, não há como ser proferida decisão de absolvição sumária, porquanto as provas não apontam, de maneira indubitável, que o acusado agiu em legítima defesa putativa. Havendo dúvidas quanto às circunstâncias fáticas, o caso deve ser enviado ao Tribunal do Júri, instância competente para realizar o julgamento meritório. 5. Necessária incursão na seara fático-probatória para análise do pleito de absolvição sumária, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ. 6. Para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a verificação de violação da lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes. 7. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp n. 2.560.912/RJ, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. MOTIVO TORPE.
SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE
INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA.
PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA
EXISTENTES. FASE DE MERO JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA A ANÁLISE MERITÓRIA.

*1. Do conjunto probatório coligido, a materialidade foi comprovada e há suficientes indícios de autoria para a submissão do agravante ao Tribunal popular. 2. Presentes estão os requisitos do art. 413 do Código de Processo Penal, e deduz-se do acórdão que foram produzidas provas em juízo da autoria delitiva do agravante. Desse modo, **havendo indícios da prática de crime doloso contra a vida, faz-se necessária a pronúncia, para que o Juiz natural da causa aprecie o mérito da imputação.** 3. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no HC 728210 / RS; Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro (1182); T6 - Sexta Turma; Data Do Julgamento 14/11/2022; Dje 18/11/2022).*

Não é outro o entendimento adotado por esta C. 10ª Câmara de Direito Criminal (grifei):

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - JÚRI - HOMICÍDIOSIMPLES TENTADO - Pronúncia - Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime doloso contra a vida - **Princípio do 'in dubio pro societate'** - Pedido de desclassificação da conduta - Inviabilidade - Matéria que deve ser analisada pelo Juiz natural da causa - Competência do Tribunal do Júri - Recurso não provido. (TJSP Recurso Em Sentido Estrito nº 1522426-23.2023.8.26.0196; Relator(a): Nelson Fonseca Junior; 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 04/09/2024; Data de publicação: 04/09/2024).*

Há indícios de que o recorrente teria atingido a ofendida R. R. do N. com diversos golpes de faca, tendo ela sofrido *“lesões cortantes suturadas, sendo 1 lesão na região posterior do braço direito com cerca de 3 cm, outra lesão na região deltoidea direita com 2 cm de diâmetro, outra lesão na região occipital do crânio com 5 cm, outra lesão na região*

occipital do crânio com 2 cm, e outra lesão na região parietal direita do crânio com 2 cm” (fls. 65), de modo que não é possível excluir, nesta fase, que tenha agido com intenção homicida.

Desta forma, não comporta acolhimento o pedido defensivo de desclassificação, na medida em que há indícios de que o réu agiu com *animus necandi*, devendo a questão ser apreciada pelo Tribunal do Júri.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL EM 1º GRAU. REFORMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO JÚRI. ACÓRDÃO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a desclassificação da infração penal de homicídio tentado qualificado para lesão corporal leve só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse quanto à inexistência de dolo" (AgRg no AgRg no REsp n. 1.313.940/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 23/4/2013, DJe de 30/4/2013), sob pena de afronta à soberania do Júri. 2. De qualquer sorte, a pretendida revisão do julgado, com vistas à desclassificação do delito, por alegada ausência de *animus necandi*, não se coaduna com a via do especial, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório, vedado, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido”. (STJ AgRg no AREsp 2102683 / TO; Relator: Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado Do

TRF 1ª Região); T6 - Sexta Turma; Julgamento: 23/08/2022;
Publicação: 26/08/2022).

A qualificadora do feminicídio não se revela manifestamente improcedente, do que se depreende da prova coligida, uma vez que a tentativa de homicídio ocorreu em contexto de violência doméstica e familiar, de modo que deve ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença, por ocasião do julgamento da causa, mediante formulação de quesito específico, a respeito (artigo 483, § 3º, inciso II, do Código de Processo Penal).

Nesse sentido é o entendimento desta C. 10ª Câmara de Direito Criminal (grifei):

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - JÚRI - **HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E LESÃO CORPORAL** - Pronúncia - Pedido de desclassificação para os delitos de lesões corporais - Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes dolosos contra a vida - Princípio do 'in dubio pro societate' - **Pleito subsidiário de afastamento das qualificadoras - Inviabilidade - Matérias que devem ser analisadas pelo Juiz natural da causa** - Competência do Tribunal do Júri - Recurso não provido.*(TJSP; Recurso Em Sentido Estrito nº 1500594-68.2020.8.26.0153; Relator(a): Nelson Fonseca Júnior; 10ªCâmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 17/10/2024; Data de publicação: 17/10/2024).

*Recurso em sentido estrito. **Homicídio qualificado tentado. Motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima.** Materialidade comprovada e indícios suficientes de autoria para o fim de submissão ao julgamento por seus pares. Teses absolutórias que deverão ser submetidas ao Conselho de Sentença. **Qualificadoras que não podem ser afastadas e devem ser submetidas aos jurados.** Recurso não provido.* (TJSP; Recurso Em Sentido Estrito nº 1500064-22.2024.8.26.0542; Relator(a): Francisco Bruno;

10ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 01/10/2024; Data de publicação: 01/10/2024).

Igualmente, não é possível a absolvição sumária, em relação ao delito conexo de lesão corporal qualificada. A prova denota a existência da materialidade e de indícios de autoria, quanto a este crime.

Como é cediço, havendo decisão de pronúncia quanto ao delito de competência do Tribunal do Júri, o crime conexo deve, igualmente, ser submetido à apreciação do Conselho de Sentença, excetuada a hipótese de falta de justa causa em relação a referido delito, como ausência da materialidade do fato ou de indícios de autoria, que não se verifica, *in casu*.

No mais, também não é a hipótese de se acolher a pretensão do Ministério Público, para restabelecimento da custódia cautelar do acusado.

O MM. Juiz *a quo*, considerando que o réu é primário e que as vítimas relataram a inexistência de histórico de agressão ou animosidade anterior aos fatos, concedeu-lhe a liberdade provisória, mediante as seguintes condições: *“De rigor, contudo, a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, destinadas à proteção das vítimas e de seus familiares, consistentes na proibição da aproximação do acusado à distância inferior à 200 metros e à proibição de contato com as vítimas e seus familiares, por qualquer meio de comunicação.”* (fls. 226).

A gravidade dos delitos imputados ao recorrente não justifica a aplicação da medida excepcional, sendo imperiosa a análise do caso concreto, a fim de constatar-se a imprescindibilidade da custódia preventiva.

Destaco que o acusado está em liberdade há 05 (cinco)

meses e não foi trazida, aos autos, qualquer informação de que tenha descumprido as medidas cautelares impostas, não se justificando, portanto, a restrição de sua liberdade.

Não há notícias de que o réu esteja ameaçando testemunhas, nem que pretenda fugir do distrito da culpa, estando ele ciente de que, caso descumpra alguma das medidas cautelares impostas, será decretada prisão preventiva, em seu desfavor.

Por fim, registro que houve concessão recente, deste Tribunal (processo 2317766-22.2024.8.26.0000), de auxílio-aluguel em favor de R. R. de S., como reforço às medidas protetivas já concedidas em favor da vítima.

Ex positis, pelo meu voto, **nego** provimento aos recursos, preservada a sentença de pronúncia.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora